TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000536314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0111644-

64.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAGI

TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRINA MARIA TAVARES (JUSTIÇA

GRATUITA) e MARCIA PAIXÃO TAVARES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E HAMID

BDINE.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR **Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0111644-64.2008.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 38ª VARA CÍVEL CENTRAL

JUIZ: DR. ADHERBAL DOS SANTOS ACQUATI

APELANTES: DAGI TAVARES, ALEXANDRINA MARIA TAVARES e MARCIA

PAIXÃO TAVARES PEREIRA

APELADO: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

VOTO Nº 11492

Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Reparação de danos. Morte do filho e irmão dos autores. Acolhida a preliminar de prescrição. Ação julgada improcedente (art. 269, IV do CPC).

Apelação dos autores. Renovação dos argumentos iniciais. Evento ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916. Acidente sofrido pela vítima em 19.08.1987. Ação proposta em 06.03.2008, na vigência do Novo Código Civil, portanto. Aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Decurso de mais da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916. Prazo vintenário esgotado em 19.08.2007, antes da propositura da ação. Pretensão à aplicação do disposto no artigo 200 do Novo Código Civil. Impossibilidade. Princípio do "tempus regit actum". Aplicação da regra estampada na primeira parte do art. 1.525 do CC/16, segundo a qual "a responsabilidade civil é independente da criminal". Prescrição bem decretada. Sentença mantida. Recurso improvido.

"Se a existência do fato e de sua autoria independem de apuração no juízo criminal, o termo inicial da prescrição da ação de reparação de danos é a violação do direito".

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Dagi Tavares e outros em face de Auto Viação Jurema Ltda., julgada extinta pela r. sentença de fls. 169/173, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, acolhida a preliminar de prescrição, condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores (fls. 178/182). Alegam que não houve a prescrição, posto que o prazo prescricional tem início com o trânsito em Voto nº 11.492 - Apelação nº 0111644-64.2008.8.26.0002

3

SP

TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0111644-64.2008.8.26.0002

julgado da sentença criminal. Aduzem a aplicação do disposto no artigo 200 do NCC. Afirmam que esse já era o entendimento da jurisprudência, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código Civil. Postulam seja afastado o reconhecimento da prescrição, com a consequente reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 198/201.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo acidente de trânsito que ocasionou a morte de Gilberto Isaias Tavares, filho e irmão dos autores, ocorrido em 19.08.1987, na estrada do M'Boi Mirim, altura do número 3214, na cidade de São Paulo/SP.

No que pese o lamentável acidente, ocorreu a prescrição no caso em tela, tal como decidido pelo D. Magistrado *a quo*.

Não há dúvida de que o acidente que vitimou o filho e irmão dos autores ocorreu em 19.08.1987 (cfr. documentos juntados a fls. 17 e 21). A ação, contudo, foi proposta sob a égide do Novo Código Civil.

Ressalto que o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, alterou o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, reduzindo-o de **vinte** para **três anos** (art. 206, § 3°, V).

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 19.08.1987, e, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, deve-se aplicar a regra do art. 2.028 do Novo Diploma Civil, que dispõe que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Voto nº 11.492 - Apelação nº 0111644-64.2008.8.26.0002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0111644-64.2008.8.26.0002

Como já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei antiga, quando da entrada em vigor do Novo Código, utiliza-se o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177 do diploma legal revogado.

E o termo inicial de tal prazo prescricional é a data do acidente. Isso porque é inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 200 do atual Código Civil (in verbis: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"), como pretendem os autores, em razão do princípio do "tempus regiti actum" e da irretroatividade da referida disposição legal.

Ademais, à época dos fatos, vigia a regra estampada no art. 1.525 do CC/1916, segundo a qual "a responsabilidade civil é independente da criminal".

Importante frisar, ainda, que, da análise da dinâmica do acidente, a vítima fora colhida em sua correta mão de direção, o que se faz crer que o ônibus de propriedade da ré invadiu a contramão de direção, causando o ilícito. Não se pode olvidar, portanto, que inexistia fato que dependesse de apuração no juízo criminal, principalmente se levada em consideração a responsabilidade objetiva da empresa ré pela causação do acidente. Nesse sentido:

"REPARAÇÃO DE DANOS PROCESSO CRIME - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Se a existência do fato e de sua autoria independem de apuração no juízo criminal, o termo inicial da prescrição da ação de reparação de danos é a violação do direito". (grifei, Apelação nº 0090170-09.2009.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2011).

Portanto, o prazo prescricional encerrou-se em 19.08.2007, data anterior ao ajuizamento da ação, que foi 06.03.2008 (fl. 02), e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição, mantida a sentença por seus próprios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0111644-64.2008.8.26.0002

jurídicos fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator